



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.003628/98-56  
Recurso nº : 124.874  
Acórdão nº : 201-78.024

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 17 / 10 / 05 VISTO
---

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : Minter Trading Ltda.

**PIS. MULTA ISOLADA. ART. 44, § 1º, INCISO V, DA LEI Nº 9.430/96.**

Deve ser cancelado o lançamento de exigência de multa isolada embasado em dispositivo legal posteriormente revogado.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão  
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL EM 23/10/2005 VISTO
---

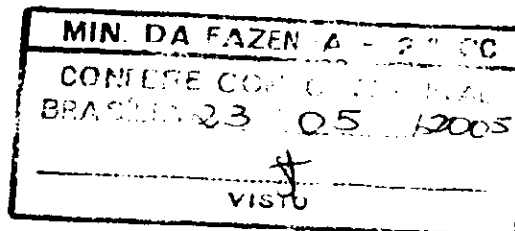
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10783.003628/98-56  
Recurso nº : 124.874  
Acórdão nº : 201-78.024



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333, de 1997, através do Acórdão nº 991, de 20/9/2002, fls. 33/36, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de multa isolada exigida sobre o valor da contribuição ao PIS declarada em DCTF e não recolhida, fls. 16/18.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 22/25.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ exonerou o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 30/01/1997 a 30/03/1998*

*Ementa: DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO. Em obediência ao princípio da retroatividade benigna cancela-se o lançamento de multa isolada efetuado com base em dispositivo legal posteriormente revogado.*

*Lançamento Improcedente".*

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10783.003628/98-56  
Recurso nº : 124.874  
Acórdão nº : 201-78.024

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
23.05.2005
VISTO

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

O lançamento foi feito com base no art. 44, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.430/96, que foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

Assim, inquestionavelmente correto está o entendimento da decisão recorrida que, aplicando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, do CTN, cancelou a exigência ora discutida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

*AG*